



TC 028.366/2013-1

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2012

Unidade Jurisdicionada: Amazonas
Distribuidora de Energia S.A. – MME

Responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente e Conselheiro de Administração, período: 1/6/2011 a 31/12/2012; José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Presidente do Conselho de Administração, período: 1/6/2011 a 31/12/2012; Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/12/2012; Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Conselheiro de Administração, período: 23/4/2009 a 17/5/2012.; Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 192.643.992-91), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/12/2012; Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/5/2012;; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Conselheiro de Administração, período: 17/9/2009 a 31/12/2012; Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Conselheiro de Administração; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial, período: 26/10/2011 a 31/10/2012; Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão, período: 24/12/2009 a 31/12/2012); Marcos Vinicius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Diretor de Planejamento e Expansão, período: 24/7/2012 a 31/2/2012; Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão, período: 17/10/2011 a 24/7/2012; Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor de Geração e Expansão para o Interior, período: 17/10/2011 a 31/12/2012;; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro, período: 1/3/2010 a 31/12/2012; Tarcísio Estéfano Rosa (CPF 299.887.729-04), Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital, período: 1/3/2010 a 31/12/2012.

Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira

(OAB/AM 3.554), Beatriz Helena C. Nunes
(OAB/DF 29.059) e Mariana Araújo Becker
(OAB/DF 14.675)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – MME, relativo ao exercício de 2012, de 1º/1/2012 a 31/12/2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 124, de 5/12/2012.
3. A Lei 1.654, de 28/07/1952, autorizou a criação da Companhia de Eletricidade de Manaus - CEM, incorporada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, em 10/11/1980.
4. Em 17/10/1997 sua denominação foi alterada para Manaus Energia S.A, já como subsidiária integral da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, tendo incorporado a Companhia Energética do Amazonas - CEAM em 2008 passando, no ano seguinte a ter a denominação atual.

EXAME TÉCNICO

5. O exame destas contas será processado em conformidade com as diretrizes legais estabelecidas: Instrução Normativa TCU 63/2010, Resolução TCU 234/2010 e 244/2011, Decisão Normativa TCU 119/2012, 121/2012 e 124/2012 e Portaria TCU 150/2012.
6. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise da avaliação da conformidade das peças que compõe o processo, da avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos e na avaliação da regularidade dos processos licitatórios.
 - 6.1. Os critérios considerados para essas escolhas respeitam, fundamentalmente, à importância de uma análise sob a ótica da finalidade da empresa e da correção dos procedimentos licitatórios realizados.

Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

7. O parecer da unidade de auditoria interna (peça 4, p. 3-31) opinou conclusivamente no sentido de que a Prestação de Contas Anual da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativa ao exercício de 2012, estaria em condições de ser submetida à apreciação do Órgão/Unidade do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União.
8. O Conselho Fiscal da Amazonas Distribuidora de Energia S/A (peça 5, p. 3), após registrar haver examinado as Demonstrações Financeiras, complementadas pelas Notas Explicativas, e o Relatório da Administração, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2012 e com base nesses exames efetuados, bem como considerando o Relatório emitido pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, em 26/3/2013, sobre o qual, por importante, ressaltou o teor do parágrafo com ressalva e opinou que, observados os aspectos enfatizados pelos Auditores Independentes, conforme mencionado - os referidos documentos retratariam adequadamente a situação financeira e patrimonial da companhia e recomendou que os mesmos fossem submetidos à deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas.
9. Em função dos exames realizados e consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201307776 (peça 3, p. 1-26), o Certificado de Auditoria Anual de Contas (peça 6, p. 1) propôs o julgamento pela regularidade. A mencionada proposta foi acolhida pelo Parecer do

Dirigente de Controle Interno (peça 7, p. 1-3), tendo o Sr. Ministro de Estado Interino de Minas e Energia tomado conhecimento desse parecer conclusivo (peça 8, p. 2).

10. No que releva ao relatório dos auditores independentes (peça 17, p. 228-229), mencionado no item 8 acima, cumpre observar que, no que respeita às demonstrações financeiras, opinou com ressalva pela adequação das demonstrações financeiras à posição patrimonial e financeira da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em 31/12/2012.

10.1. A ressalva sobredita respeita à segurança concedida pela Justiça Federal de 1ª Instância em 27 de fevereiro de 2009, que afastou os efeitos da Resolução 303/2008 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Ofício 235/2010 da ANEEL de 24 de março de 2010.

10.2. De acordo com o mencionado relatório, a empresa reconheceu no resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2009, a baixa do passivo correspondente ao valor do ICMS que lhe foi reembolsado pela CCC-ISOI nos anos de 2004 a 2008, cujo saldo, em 31 de dezembro de 2012, seria de R\$ 1.005.907 mil, sendo R\$ 72.887 mil referentes a atualização do exercício findo em 31/12/2012.

10.3. Argumentam os autores do Relatório emitido pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes que, conforme determinam as práticas contábeis adotadas no Brasil, ganhos contingentes não deveriam ser reconhecidos, exceto se fosse praticamente certa a ocorrência de uma entrada de benefícios econômicos. Dessa forma, a questão ressaltada constitui mero artifício contábil, sem efeito no mérito das contas.

Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos

11. De acordo com o Relatório de Auditoria de Gestão – Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 3), em relação a questão de auditoria previamente elaborada (Se os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência dos objetivos e metas físicas e financeiras planejados ou pactuados para o exercício, foram cumpridos?), foi verificado o Programa Luz Para Todos, onde se constatou um investimento da ordem de R\$ 114.000.000,00, tendo sido ligadas 12.890 unidades consumidoras em 2012, beneficiando cerca de 400.000 pessoas no Amazonas, em 80.000 domicílios rurais, pelo que a conclusão exarada no relatório mencionado (peça 3, p. 5), foi no sentido de que a Amazonas Energia aplicou recursos em objetos de gastos compatíveis com a finalidade da ação.

Avaliação da regularidade dos processos licitatórios

12. O Relatório de Auditoria 201307776 (peça 3), após realização de análise por amostragem, identificou os seguintes pontos forte e fracos da entidade em evidência, no que tange aos processos licitatórios:

- **ponto fraco:** inexistência de priorização para atividades ou procedimentos relacionados à gestão de compras e contratações, que fossem mais sensíveis, em termo de relevância, materialidade, objeto e outros fatores merecedores de atenção especial.

- **pontos fortes:**

a) definição clara da estrutura administrativa da área de licitações, incluindo a forma de hierarquia criada (diretorias, departamentos), suas atribuições e responsabilidades;

b) estabelecimento de um sistema de competência para autorização de abertura e aprovação de processos de compras de materiais e contratações de obras e serviços, bem como para homologação, julgamento, adjudicação, ratificação e assinatura de documentos.

12.1. Essas evidências são compatíveis com os resultados e indicativos apresentados nos processos relativos a auditorias realizadas pelo Tribunal e outros referentes à denúncias, concernentes ao exercício de 2012 ora em análise, conforme exame dos processos conexos,

constante dos itens 14 a 14.11.2 desta instrução.

Rol de responsáveis

13. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente e Conselheiro de Administração, período: 1/6/2011 a 31/12/2012; José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Presidente do Conselho de Administração, período: 1/6/2011 a 31/12/2012; Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/12/2012; Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Conselheiro de Administração, período: 23/4/2009 a 17/5/2012.; Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 192.643.992-91), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/12/2012; Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/5/2012;; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Conselheiro de Administração, período: 17/9/2009 a 31/12/2012; Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Conselheiro de Administração; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial, período: 26/10/2011 a 31/10/2012; Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão, período: 24/12/2009 a 31/12/2012); Marcos Vinicius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Diretor de Planejamento e Expansão, período: 24/7/2012 a 31/2/2012; Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão, período: 17/10/2011 a 24/7/2012; Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor de Geração e Expansão para o Interior, período: 17/10/2011 a 31/12/2012;; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro, período: 1/3/2010 a 31/12/2012; Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04), Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital, período: 1/3/2010 a 31/12/2012., estão discriminados na peça 2, em conformidade com a natureza de suas responsabilidades e os períodos correspondentes, cabendo observar a ausência dos respectivos endereços de correio eletrônico, previstos no inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

Processos conexos e contas de exercícios anteriores

14. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
046.946/2012-8	Contas 2011	Em trâmite no TCU
033.799/2011-3	Contas 2010	Sobrestado no TCU
025.192/2012-4	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
007.840/2012-8	Monitoramento	Em trâmite no TCU
009.297/2012-0	R. Auditoria	Encerrado/arquivado no TCU
009.301/2012-7	R. Auditoria	Encerrado/arquivado no TCU
009.303/2012-0	R. Auditoria	Encerrado/arquivado no TCU
020.985/2012-6	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
013.066/2012-9	R. Auditoria	Em trâmite no TCU
006.975/2012-7	Monitoramento	Em trâmite no TCU
013.869/2012-4	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
020.611/2012-9	Representação	Encerrado/arquivado no TCU
022.978/2012-7	Representação	Encerrado/arquivado no TCU

14.1. O TC 025.192/2012-4 trata de representação da Secex-AM em razão de supostas irregularidades noticiadas na Imprensa relativamente à dívida de R\$ 2,4 bilhões que a Amazonas Distribuidora de Energia S/A teria com a BR Distribuidora.

14.1.2. Por meio do Acórdão 4331/2013 – 2ª Câmara, o TCU decidiu conhecer da

Representação, encaminhar cópia desse Acórdão à Amazonas energia e arquivar o processo; pelo que os autos em referência não influenciam o mérito das contas em análise.

14.2. O TC 007.840/2012-8 respeita a monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 2612/2011 – TCU – Plenário, prolatado no TC 024.193/2010-0, relativo a Relatório de Auditoria realizada na Amazonas Energia no ano de 2010, com o objetivo de avaliar controles gerais de tecnologia da informação - TI e verificar se estão de acordo com a legislação pertinente e com as boas práticas de governança de TI.

- 14.2.1. Pelo referido Acórdão, este Tribunal resolveu fixar as seguintes determinações e alertas:
- 9.1. recomendar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A que, em atenção ao princípio da eficiência consagrado no art. 37 da Constituição Federal:
 - 9.1.1. elabore Plano Estratégico Institucional, considerando o critério de avaliação 2 do Gespública, para dar cumprimento ao Decreto-Lei 200/67, arts. 6º, I, e 7º;
 - 9.1.2. elabore e aprove Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, observando diretrizes da Instrução Normativa 04/2008 - SLTI/MPOG, art. 4, III, no que couber, e as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 - Planejamento Estratégico de TI e do Modelo de Referência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SLTI/MPOG,
 - 9.1.3. implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva suas diversas áreas e se responsabilize por alinhar investimentos de Tecnologia da Informação com objetivos institucionais e por apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando ainda as diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 - Comitê estratégico de TI e PO4.3 - Comitê diretor de TI;
 - 9.1.4. elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando melhor atendimento das necessidades institucionais, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;
 - 9.1.5. por ocasião do estabelecimento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12.207 e 15.504;
 - 9.1.6. implante estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e do PMBOK, entre outras boas práticas de mercado;
 - 9.1.7. implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000 e a NBR 27002);
 - 9.1.8. implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS9 - Gerenciar configuração e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000);
 - 9.1.9. estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 27.002 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo AI6 - Gerenciar mudanças e de outras boas práticas de mercado (como a NBR ISO/IEC 20000);
 - 9.1.10. implemente Plano Anual de Capacitação, contemplando ações de capacitação voltadas para gestão de tecnologia da informação, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processos PO7.2 - Competências Pessoais e PO7.4 - Treinamento do Pessoal, e o previsto no Guia de Orientação para Elaboração do Plano de Capacitação do SIPEC,
 - 9.1.11. estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, observando orientações do Cobit 4.1, itens ME1.4 - Avaliação de desempenho, ME1.5 Relatórios gerenciais, ME1.6 - Ações corretivas e ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos;
 - 9.1.12. na elaboração dos estudos técnicos preliminares, considere o conteúdo da "Análise da Viabilidade da Contratação", descrita como uma das etapas da fase de planejamento da contratação, conforme Instrução Normativa 04/2008-SLTI/MPOG, arts. 9º;
 - 9.1.13. implemente controles que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares;

- 9.1.14. implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço;
- 9.2. alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A quanto às seguintes irregularidades:
- 9.2.1. não realização de estudos técnicos preliminares anteriormente à elaboração dos termos de referência ou projetos básicos, em confronto com a Lei 8.666/1993, art. 6º, IX;
- 9.2.2. ausência, nos processos licitatórios, dos estudos técnicos preliminares que embasaram a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, em dissonância com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.3. contratação por interposição de mão de obra, descumprindo o enunciado TST 331 e o acórdão TCU 786/2006 - Plenário, item 9.1.1;
- 9.2.4. não divisão do objeto, estando presentes a viabilidade técnica e econômica, decorrente do descumprimento do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.5. pagamento não vinculado a resultados, decorrente do descumprimento dos princípios da eficiência e da economicidade e do acórdão TCU 786/2006 - Plenário, item 9.4.3;
- 9.2.6. impertinência dos critérios de habilitação referente a solicitação de CRA de licitantes, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, inciso I do § 1º do art. 30, e acórdão TCU 116/2006 - Plenário, item 9.2.4;
- 9.2.7. justificativa inadequada do preço da contratação, decorrente do descumprimento do art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e do art. 8º, III, Anexo I, do Decreto 3.555/2000 (acórdão TCU 3667/2009 - 2ª Câmara);
- 9.2.8. falhas na adesão a ata de registro de preços, decorrente do descumprimento do item 1.6.2 do acórdão TCU 6.511/2009 - 1ª Câmara;
- 9.2.9. projeto básico não elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e não aprovado pela autoridade competente, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, e 7º, § 2º, I;
- 9.2.10. pagamento de horas-extras não trabalhadas, decorrente do descumprimento da Lei 4.320/1964, art. 63, § 1º, II;
- 9.2.11. ausência de preposto, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 68;
- 9.2.12. ausência de fiscal, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 67;
- 9.2.13. ausência de formalização da verificação dos relatórios de horas trabalhadas emitidos pela contratada;
- 9.2.14. celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador, decorrente do descumprimento da Lei 8.666/1993, art. 65, caput;
- 9.2.15. aquisição de serviços desnecessários e já contratados, decorrente do descumprimento dos princípios da eficiência e economicidade;
- 9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, I, que:
- 9.3.1. aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento da Lei 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a sucedê-la, de maneira a que solicitações de orçamento de despesas de TI estejam baseadas em ações que se pretende executar, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 - Orçamentação de TI e no Gespública, critério de avaliação 7.3;
- 9.3.2. em atenção à Lei 4.320/1964, art. 75, III, implante controle da execução orçamentária, a fim de obter prontamente informações acerca de gastos e da disponibilidade de recursos de TI;
- 9.3.3. em atenção à Lei 8.666/1993, art. 6º, IX, defina processo de software previamente a futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido;
- 9.3.4. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, arts. 5º, IV, e 7º, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.2, nomeie Gestor de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.3 - Atribuição de responsabilidade para segurança da informação;

9.3.5. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VI, c/c a Norma Complementar 3/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.3.7.3, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da NBR ISO/IEC 27.002, item 6.1.2 - Coordenação de segurança da informação;

9.3.6. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR;

9.3.7. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, observando as práticas da Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR;

9.3.8. em atenção ao Decreto 4.553/2002, arts. 6º, § 2º, II, e 67, crie critérios de classificação de informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando as práticas do item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.3.9. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas do item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002;

9.3.10. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 1/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 4/IN01/DSIC/GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação;

9.3.11. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe plano de ação para implementação de todas as medidas acima arroladas, contendo:

9.3.11.1 para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.11.2 para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.3.11.3 para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram e do relatório de auditoria à Eletrobrás, a fim de que tome conhecimento e adote providências para subsidiar os trabalhos do Comitê de Tecnologia da Informação, Telecomunicação e Automação do Sistema Eletrobrás na aplicação das determinações, recomendações e alertas contidos neste acórdão, no que couberem, a todas as empresas do Sistema.

12.2.2. Verificação condensada do processo de monitoramento em comento indica que a Secex/AM vem acompanhando o gradativo cumprimento das determinações acima elencadas, por parte da Amazonas Energia, de modo que, em princípio, o processo de monitoramento em evidência não interfere no mérito das presentes contas.

14.3. O TC 009.297/2012-0, concernente a Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Amazonas Energia, no Contrato OC 78.906/2011, relativamente à temática Luz para Todos, foi julgado por este Tribunal por meio do Acórdão 3353/2012 – Plenário que, após determinar à Amazonas Energia que **(a)** adotasse providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico, que permite a aprovação tácita dos projetos executivos, não produza efeitos no Contrato OC 78.906/2011, visto que contraria o art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e **(b)** para que a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produza efeitos no Contrato OC 78.906/2011, visto que contraria o art. 2º da Lei 8.666/1993; arquivou o processo; decisão esta que não influencia o julgamento das contas em análise.

14.4. O TC 009.301/2012-7, relativo a Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012) realizada na

Amazonas Distribuidora de Energia S.A., no Contrato OC 78907/2011, também respeitante à Temática "Luz para Todos", foi decidido por intermédio do Acórdão 2307/2012 – TCU – Plenário, que, após determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, que **(a)** adotasse providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico e a cláusula décima quarta, alínea c, do Contrato, que permitem a aprovação tácita dos projetos executivos, não produza efeitos no contrato OC 78.907/2011, visto que contraria o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993; como também **(b)** para que a para que a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produza efeitos no contrato OC 78.907/2011, visto que contraria o art. 2º da Lei 8.666/1993; cientificou à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. de que, no Contrato OC 78.907/2011, constatou-se que os transformadores instalados não estavam identificados com a inscrição PLpT ou Luz para Todos, bem como não possuíam qualquer identificação de seus dados técnicos, tais como a potência e número de patrimônio, em desacordo ao item 9.1.1 da Norma Técnica - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Anexo VIII do Projeto Básico da Concorrência 004/2011-Ceron (Critérios Básicos Para Construção de Redes de Distribuição Rural do Programa Luz Para Todos), havendo necessidade de identificação e caracterização de todos os transformadores ainda não instalados em decorrência do Contrato OC 78.907/20, em conformidades com os normativos do Programa Luz para Todos e arquivou o processo que, por conseguinte, não interfere na análise nem no julgamento das contas em exame.

14.5. O TC 009.303/2012-0, que trata de auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão 367/2012 - Plenário, na Amazonas Distribuidora de Energia e também integrou o ciclo de fiscalizações de obras (Fiscobras 2012) e está inserida na Temática "Luz para Todos", foi julgado por meio do 2309/2012 – TCU – Plenário, que determinou à Amazonas Energia que **(a)** adotasse providências para que a cláusula 4.5 do Projeto Básico e a cláusula décima quarta, alínea c, do Contrato, que permitem a aprovação tácita dos projetos executivos, não produzissem efeitos no contrato OC 79.973/2012, visto que contrariam o art. 7º, §1º, da Lei 8.666/1993 e para que **(b)** a cláusula 2.4 do Projeto Básico, que permite a execução de obras em municípios diferentes dos previstos no lote originalmente contratado, não produzisse efeitos no contrato OC 79.973/2012, visto que contrariam o art. 2º da Lei 8.666/1993; cientificou à Amazonas Energia acerca da falha consistente na ausência de pintura nos transformadores identificando a potência do mesmo e o Programa Luz para Todos, bem como a ausência de instalação dos disjuntores monopolares termomagnéticos de 20A que compõem o "kit interno" na área interna das residências beneficiadas, alertando para a necessidade de verificar a instalação dos disjuntores do kit e a identificação dos transformadores nos demais municípios que compõem o Contrato e arquivou o processo que, por consequência, não influencia o exame e julgamento das presentes contas.

14.6. O TC 020.985/2012-6, que trata de Representação formulada pela empresa Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda. sobre possíveis irregularidades em licitações realizadas pela Eletrobrás Amazonas Energia para contratar serviços de levantamento topográfico e de georreferenciamento, foi decidido por intermédio do Acórdão 2692/2013 – TCU 2ª Câmara, que considerou improcedente essa representação e arquivou o processo que, dessa forma, não interfere na análise e julgamento das contas ora examinadas.

14.7. O TC 013.066/2012-9, em trâmite neste Tribunal, respeita a Relatório de Auditoria (Fiscobras 2012), referente à consolidação da temática "luz para todos", objeto de fiscalização de âmbito nacional.

14.7.1. Cuida observar que, no que concerne à Amazonas Energia, os processos que tratam de Relatórios de Auditoria (Fiscobras 2012) dentro da temática referida (TC's 009.297/2012-0, 009.301/2012-7 e 009.303/2012-0) já foram concluídos e, conforme análise acima procedida (itens 14.3. a 14.5), não impactaram as presentes contas.

14.8. O TC 006.975/2012-7, também em trâmite neste Tribunal e referente a monitoramento

das determinações constantes do Acórdão 761/2011-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 30/3/2011, dirigidas à Amazonas Energia, quais sejam:

- a) que a entidade em questão envidasse esforços administrativos e judiciais para reduzir ou eliminar o déficit causado pelos desvios e fraudes de energia elétrica e pela inadimplência das diferentes classes de consumidores;
- b) que efetuasse, se ainda não o fez, a regularização, com base na legislação vigente, do contrato mediante o qual a Petrobrás realiza o fornecimento de combustível destinado às suas usinas termelétricas.
- c) que acompanhasse e avaliasse, por meio de sua auditoria interna, a implantação dos sistemas de gerenciamento de óleo e de coleta de dados operacionais, a fim de constatar a confiabilidade das grandezas físicas de geração nas usinas, fazendo constar na devida prestação de contas;
- d) que adotasse providências junto aos seus funcionários e agentes, em especial, àqueles responsáveis pelo recebimento, guarda e administração do óleo diesel destinado às suas usinas, para que passem a observar as regras relativas aos controles internos da Companhia, notadamente, aquelas relacionadas ao controle do óleo diesel transferido;
- e) que somente fossem transferidos óleo diesel e demais combustíveis entre suas usinas mediante prévia autorização do setor competente;
- f) que envidasse esforços para efetuar a manutenção de equipamentos das usinas termelétricas, principalmente naquelas situadas em local de difícil acesso;
- g) que mantivesse este Tribunal informado acerca do resultado final das tratativas realizadas para a solução da questão atinente à diferença de 954.968 litros de combustíveis, verificada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, decorrentes do pagamento de óleo diesel à Petrobrás Distribuidora pelo valor de face da nota fiscal e não pelo valor efetivamente recebido nas usinas termelétricas da Companhia Energética do Amazonas - CEAM.

14.8.1. Importa observar o caráter prioritariamente operacional de tais determinações, pelo que, em princípio não impactam nem interferem na análise e julgamento meritório das presentes contas, cabendo pontuar ainda que, de conformidade com análises e manifestações da SECEX/AM (peças peças 16 a 18, 26 e 27 do TC 006.975/2012-7), no presente momento, encontram-se em acompanhamento as determinações constantes dos itens “a”, “b”, “c” e “g”, tendo sido efetivas/cumpridas as demais.

14.9. O TC 013.869/2012-4 trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relacionadas à licitação conduzida no Pregão Eletrônico 682/2011, tendo por objeto a contratação de serviço continuado de vigilância armada nas dependências da contratante, compreendendo o fornecimento: de mão de obra, equipamentos, EPI (equipamentos de proteção individual) e ferramentas necessárias à execução dos serviços.

14.9.1. Julgado por meio do Acórdão 2036/2012-TCU-Plenário, que decidiu por indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado por Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., face à inexistência dos pressupostos necessários para sua determinação; por recomendar Amazonas Energia, nos termos do art. 250, inciso III, do RI/TCU, para que em futuros pregões eletrônicos passasse a usar da faculdade de apresentar contraproposta ao licitante ganhador, conforme art. 24, §8º, do Decreto 5.450/2005, com vistas a maximizar o atendimento ao interesse público, bem como autorizou o seu arquivamento.

14.9.2. Frise-se o fato de que esse mencionado processo de representação não apresenta indicativos capazes de impactar as contas em análise.

14.10. O TC 020.611/2012-9, que respeita à Representação procedida pela empresa Vema Construções e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Energia, relacionadas à licitação Concorrência CC 615/2011, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de construções, reconstruções, ampliações e modernizações em todos os terrenos e edificações da Amazonas Energia nos municípios de Tefê (item 01) e de Humaitá (item

02), com custo estimado total de R\$ 10.354.158,12, foi julgado por este Tribunal por meio do Acórdão 465/2013-TCU-Plenário, que decidiu pela sua procedência parcial e pelo acolhimento das razões da responsável Núbia Regina da Silva, CPF 275.592.892-15 (presidente da comissão de licitação), como também por dar ciência à Amazonas Energia, para que nos seus procedimentos licitatórios evite utilizar cláusulas restritivas, como exigência de declaração de frentes de trabalho, em desacordo com a previsão do art. 30, incisos I a IV, da Lei 8.666/1993 e pelo arquivamento dos autos.

14.10.1. Esses autos em referência encontram-se encerrados e arquivados e a decisão prolatada não interfere na análise e julgamento das contas ora examinadas.

14.11. O TC 022.978/2012-7, relativo a Representação, encontra-se encerrado e arquivado neste Tribunal.

14.11.1. Esse processo, relativo a representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Internacional 54/2012, promovida pela Eletrobras - Amazonas Energia, foi decidido por meio do Acórdão 2374/2013-TCU-Plenário, que considerou a denúncia improcedente.

14.11.2. Pontue-se a ausência de indicativos capazes de impactar as presentes contas, por parte dos autos de representação em comento.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção Exame Técnico, em conjunto com a opinião da Controladoria Geral da União no estado do Amazonas permite que se proponha julgar regulares as contas dos responsáveis elencados no item 13 desta presente instrução técnica, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

16. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais (exercício 2012), pode-se mencionar a expectativa do controle e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, indicados, respectivamente, nos itens 66.1. e 66.7. das Orientações para benefícios do controle, constantes do Anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente e Conselheiro de Administração, período: 1/6/2011 a 31/12/2012; José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Presidente do Conselho de Administração, período: 1/6/2011 a 31/12/2012; Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/12/2012; Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Conselheiro de Administração, período: 23/4/2009 a 17/5/2012.; Francisco Paulo Almeida da Rocha (CPF 192.643.992-91), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/12/2012; Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04), Conselheiro de Administração, período: 17/5/2012 a 31/5/2012.; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Conselheiro de Administração, período: 17/9/2009 a 31/12/2012; Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Conselheiro de Administração; Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial, período: 26/10/2011 a 31/10/2012; Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão, período: 24/12/2009 a 31/12/2012); Marcos Vinicius de



Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Diretor de Planejamento e Expansão, período: 24/7/2012 a 31/2/2012; Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão, período: 17/10/2011 a 24/7/2012; Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Diretor de Geração e Expansão para o Interior, período: 17/10/2011 a 31/12/2012;; Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro, período: 1/3/2010 a 31/12/2012; Tarcísio Estéfano Rosa (CPF 299.887.729-04), Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital, período: 1/3/2010 a 31/12/2012, dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Amazonas Energia.

Secex/AM, 1ª DT, em 7/7/2014.

Roberto Antônio de Alencar
AUFC mat. 730-7